

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1º Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes,  
(69) 3535-2493 Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014532-59.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Valor da Causa:R\$ 1.320,00

Última distribuição:20/09/2023

Autor: NAILDON DA SILVA PEREIRA, CPF nº 61517470200, RUA JOSÉ CAMPEDELI 2392 SETOR 7 -  
76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Réu: CAMARA MUNICIPAL DE CACAULANDIA, CNPJ nº 63762934000180, RUA DAS ANDORINHAS  
1424 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação anulatória com pedido de liminar ajuizada por **NAILDON DA SILVA PEREIRA** em face de **CAMARA MUNICIPAL DE CACAULANDIA**, na qual objetiva a anulação da votação da Ata da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Cacaulândia datada de 18/09/2023, e do Ato n.14/2023 do Presidente da Câmara dos Vereadores de Cacaulândia Joviti Pereira dos Santos, que declaram a perda do mandato do Vereador, ora autor, para que então autorize este a retomar ao exercício do cargo de vereador no Município de Cacaulândia.

Relata que foi eleito democraticamente nas eleições municipais em 2020 Vereador do Município de Cacaulândia/RO, que era réu nos autos da ação criminal n. 0003344-67.2018.8.22.0002, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal de Ariquemes, pela prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal, em tese cometido em 2014/2015, quando ocupava o cargo de Diretor de Controle de Frota do Município de Cacaulândia, e foi condenado à pena de 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias multa, em regime aberto, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Sustenta que no dia 18/09/2023 foi efetuada a votação da Ata da Mesa Diretora que declarou a perda de mandato do autor, e em 19/09/2023 o Presidente da requerida, JOVITI PEREIRA DOS SANTOS, emitiu o Ato n. 14/2023, que declara a perda do mandato do Vereador Naildon da Silva Pereira, entretanto, informa que o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que a perda do cargo se refere àquele que o agente ocupava quando praticou o delito, isto é, o cargo do autor somente poderia ser cassado

acaso ainda estivesse investido no cargo de Diretor de Controle de Frota do Município de Cacaulândia, sendo a cassação de seu mandato de vereador uma ofensa a seu direito em terminar o mandato.

Citada, a requerida apresenta contestação, em que afirma que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a regra da suspensão dos direitos políticos, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, é consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado; que não há nenhuma incompatibilidade na suspensão dos direitos políticos quando a pena privativa de liberdade é substituída por penas restritivas de direitos, uma vez que a imposição da pena substitutiva é consequência da condenação criminal; que a norma constitucional é autoaplicável, produzindo efeitos imediatos, quando do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, razão pela qual a suspensão dos direitos políticos e a consequente perda do mandato de vereador independem de deliberação da Casa Legislativa; que o argumento central da ação cinge-se à alegação de que a perda do mandato de vereador com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória não ocorre de forma automática, considerando que a pena totaliza 10 meses e 25 dias de reclusão e 14 dias multa, devendo ser cumprida em regime inicial aberto, além do fato de que teria sido substituída por pena restritiva de direitos.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Do Julgamento Antecipado:**

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “*o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias*” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

### **Do mérito:**

No mérito, verifico a que os pedidos são improcedentes.

Como é cediço, ao Judiciário é vedado adentrar no mérito das decisões administrativas, salvo quanto ao exame da legalidade do procedimento instaurado e a observância aos ditames constitucionais.

### Conforme lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, tem-se:

Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto. (Direito Administrativo. 19ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2006, p. 227).

### Também sobre o tema, confira-se a lição de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. (Direito Administrativo Brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. P. 777/778).

### Acerca do tema, eis o entendimento do pretório excelso:

ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA HIERARQUIA DAS NORMAS, DA LEGALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA, E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. [...] No que concerne ao mérito do ato impugnado, é fora de dúvida que se trata de matéria submetida a critérios de conveniência e oportunidade, insuscetíveis, por isso, de controle pelo Poder Judiciário. Recurso desprovido. (RMS 23543, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 27/06/2000, DJ 13-10-2000).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que, "*se o ato impugnado decorre de fatos apurados em processo administrativo, a competência do Poder Judiciário circunscreve-se ao exame da legalidade do ato coator, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do due process of law*" (RMS 24.347/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 04/04/2003).

Ademais, não menos importante lembrar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que será ilidida somente quando cabalmente demonstrada a irregularidade.

Observa-se, neste contexto, estar assegurado aos litigantes em processo judicial ou administrativo, a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da CR/88:

Art. 5º, LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Sobre o tema, lecionam Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

Daí afirmar-se, corretamente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV da Constituição, contém os seguintes direitos:- direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;- direito de manifestação (Recht auf Äusserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;- direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmeberitschaft) para contemplar as razões apresentadas.

Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, que corresponde, obviamente, ao dever do juiz de a eles conferir atenção, pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas.

É da obrigação de considerar as razões apresentadas que também deriva o dever de fundamentar as decisões. (art. 93, IX, da CF/88)" (Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Saraiva, São Paulo - SP, 2008, p. 547).

No caso *sub judice*, foi efetuada a votação da Ata da Mesa Diretora que declarou a perda de mandato do autor, e em 19/09/2023 o Presidente da requerida, JOVITI PEREIRA DOS SANTOS, emitiu o Ato n. 14/2023, que declara a perda do mandato do Vereador Naildon da Silva Pereira.

Compulsando os autos, verifico que o requerente era réu nos autos da ação criminal n. 0003344- 67.2018.8.22.0002, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal de Ariquemes, pela prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal, em tese cometido em 2014/2015, quando ocupava o cargo de Diretor de Controle de Frota do Município de Cacaulândia, e foi condenado à pena de 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias multa, em regime aberto, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Após, o suplente do requerente, FAGNER CUSTODIO DA SILVA, protocolou em 06/09/2023 pedido de "convocação de suplente de vereador", ocasião em que o autor requereu em 18/09/2023 a retirada do ato de votação, o que foi indeferido pelo

Presidente da ré, ao argumento de que a perda do mandato é automática para servidor que sofre condenação criminal.

Posteriormente, no dia 18/09/2023, foi efetuada a votação da Ata da Mesa Diretora que declarou a perda de mandato do autor, e em 19/09/2023 o Presidente da requerida emitiu o Ato 14/2023, que declara a perda do mandato do Vereador Naildon da Silva Pereira.

Determina o artigo 92 do Código Penal:

Art. 92 - São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996).

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996).

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996).

Como a pena do autor foi fixada em apenas 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias multa, em regime aberto, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, não foi declarada pela magistrada sentenciante dos autos n. 0003344- 67.2018.8.22.0002 a perda do cargo do autor.

A cassação do mandato do requerente foi realizada com fundamento no art. 15, III, da Constituição Federal:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Ocorre que, no HC 482.458, a Sexta Turma do STJ entendeu que o cargo público, a função ou o mandato eletivo a ser perdido como efeito secundário da condenação – previsto no art. 92, I, do Código Penal – só pode ser aquele que o infrator ocupava à época do crime:

AÇÃO PENAL. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PECULATO-DESvio. ART. 312, CAPUT, DO CP. EMISSÃO DE PASSAGENS AÉREAS SEM FINALIDADE PÚBLICA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EFETIVIDADE E RACIONALIDADE DO SISTEMA PENAL. CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. PARTICIPAÇÃO. ART. 29 DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. ISONOMIA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA. NÃO SUBMISSÃO. EFEITO EXTENSIVO. ART. 580 DO CPP. QUESTÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. TIPICIDADE. CONFIGURAÇÃO. DOLO NATURAL. FINALISMO. ELEMENTO ESPECIAL DO INJUSTO. DESVIO EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO. MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA. PECULATO CULPOSO. ART. 312, § 2º DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO. CUMPLICIDADE. ACORDO PRÉVIO DE VONTADES. DESNECESSIDADE. ANTIJURIDICIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. APLICAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ART. 16 DO CP. REPARAÇÃO DO DANO POR TERCEIROS. POSSIBILIDADE. VOLUNTARIEDADE. PRESENÇA. CRIME CONTINUADO. ART. 71, CAPUT, DO CP. SITUAÇÕES HOMOGÊNEAS. PENA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 47, I, DO CP. EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. [...]14. O cargo, função ou mandato a ser perdido pelo funcionário público como efeito secundário da condenação, previsto no art. 92, I, do CP, só pode ser aquele que o infrator ocupava à época da conduta típica. 15. Ação penal julgada procedente. (APn n. 629/RO, Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 28/6/2018, DJe 10/8/2018).

Ainda, conforme discorrido no Acórdão recentemente proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, juntado pelo autor, nos autos da Apelação Criminal n. 1012020-76.2017.8.22.0501, o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa proferiu o seguinte voto:

(...)

## V – Considerações Finais

### Da Perda do Cargo Público

Quanto aos efeitos da condenação, o juízo de primeiro grau, com fundamento no art. 92, I, do CP, decretou a perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo “eventualmente ocupados pelos condenados”, justificando a reprimenda na grave violação de dever para com a Administração.

Entretanto, em que pese não haver pedido dos réus nesse sentido, **vejo que a aplicação da referida pena acessória deve guardar compatibilidade com a jurisprudência mais recente do STJ no sentido de que a perda do cargo/função/mandato limita-se àqueles ocupados à época da infração penal**, confira-se:

AÇÃO PENAL. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PECULATO-DESVIO. ART. 312, CAPUT, DO CP. EMISSÃO DE PASSAGENS AÉREAS SEM FINALIDADE PÚBLICA. [...] EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

**14. O cargo, função ou mandato a ser perdido pelo funcionário público como efeito secundário da condenação, previsto no art. 92, I, do CP, só pode ser aquele que o infrator ocupava à época da conduta típica.**

15. Ação penal julgada procedente. (APn 629/RO, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2018, DJe 10/08/2018)

PENAL PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GERENTE DOS CORREIOS. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. AFASTAMENTO DA TIPLICIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. DIAS-MULTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 92 DO CP. PERDA DO CARGO.

[...]

7. A Corte de origem consignou que a perda do cargo deve ser declarada, uma vez que, com base no art. 92, inciso I, alínea "a", do CP, o acusado foi condenado a pena privativa de liberdade por tempo superior a 1 ano, com violação de dever para com a Administração Pública. Tal entendimento encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de que o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público (AgRg no REsp 1613927/RS, Relª. Mª. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016).

8. No presente caso, o agente praticou o delito quando ocupava emprego público na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo sido aprovado em concurso público para outro cargo na Universidade Federal de Pernambuco, durante o trâmite processual.

**9. Em regra, a pena de perdimento deve ser restrita ao cargo público ocupado ou função pública exercida no momento do delito. Assim, a perda do cargo público, por violação de dever inerente a ela, necessita ser por crime cometido no exercício desse cargo, valendo-se o envolvido da função para a prática do delito.**

[...]

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido parcialmente. (REsp 1452935/PE, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

Assim, para que não paire dúvidas em relação à extensão dessa pena acessória (pena acessória - art. 92 do Código Penal), **anoto que tal reprimenda deve ser restrita aos cargos/empregos/funções/mandatos, relativamente àquele ocupado à época da prática do delito, não outros que eventualmente vieram a ocupar, certa a jurisprudência de “crime cometido no exercício desse cargo, valendo-se o envolvido da função para a prática do delito”.**

Assim, considerando o entendimento atual do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Superior Tribunal de Justiça, a perda do cargo/função/mandato limita-se àqueles ocupados à época da infração penal, sendo, portanto, ilegal, a cassação do mandato de Vereador do autor em virtude de condenação por crime em tese cometido quando ocupava o cargo de Diretor de Controle de Frota do Município de Cacaulândia (2014/2015).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: *“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar e anular a votação da Ata da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Cacaulândia datada de 18/09/2023, e do Ato n.14/2023 do Presidente da Câmara dos Vereadores de Cacaulândia, que declaram a perda do mandato do Vereador, ora autor, para que então autorize este a retomar ao exercício do cargo de vereador no Município de Cacaulândia.

Sem custas e honorários nessa fase processual.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.



SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de outubro de 2023

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **MARISA DE ALMEIDA**

**05/10/2023 14:21:48**

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **97055449**



2310051421510000000093135873

IMPRIMIR

GERAR PDF